



Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI DE HONRARIAS MUNICIPAIS

(Conforme Art. 6º da Lei Municipal n.º 2.771/2007)

(PARECER CONJUNTO COM A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO)

PARECER N.º 044/2018

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 035/2018, que concede Título de Cidadania do Município de Ibiraçu ao Ilmo. Sr. Fansérgio Rocha de Souza.

Tendo em vista a exiguidade do prazo para apreciação das proposições concessivas de honrarias municipais, resolvem os membros da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão Especial constituída pelo Ato da Mesa Diretora CMI n.º 001/2017, oferecer parecer conjunto acerca da constitucionalidade e legalidade da proposição e, ainda, da pertinência dos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Municipal n.º 2.771/2007, na forma como segue.

De autoria do nobre Vereador **José Hervan Pignanton**, submete-se à apreciação da Câmara Municipal de Ibiraçu, o Projeto de Lei em análise, concessivo do Título de Cidadania do Município de Ibiraçu ao Ilmo. Sr. **Fansérgio Rocha de Souza**.

Conforme já destacado pela assessoria jurídica da Casa, a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo. Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB/88).

Em geral, as Leis Orgânicas estabelecem que a Câmara Municipal tenha competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, como sói acontecer com a LOM de Ibiraçu que, em seu art. 18, inciso XVI, expressamente assevera o seguinte:

“Art. 18. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que merecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular.”

É matéria comum ao Município proceder a homenagem de pessoas ilustres com títulos beneméritos e honorários. Isso comumente é feito em sessão solene na Câmara – como, aliás, preconiza o art. 148 do regimento Interna desta Casa - como forma de manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade, posto que os homenageados, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento da cidade.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Trata-se da mais alta honraria municipal, que reconhece os homenageados como filhos da terra, pessoas que dedicam ou dedicaram suas vidas em causas nobres. Nesse diapasão, convém destacar que o Título de Cidadão Ibiracuíense é conferido à pessoa que não é natural do Município.

A concessão de homenagens, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal n.º 2.771/2007, se faz via Projeto de Lei e sua aprovação pela Câmara Municipal depende, segundo o art. 147 do Regimento Interno da Casa, do voto favorável de dois terços de seus membros.

Ainda, os arts. 3º e 4º da Lei Municipal n.º 2.771/2007 prevêm que a proposição de concessão de honraria municipal deverá ser concedida a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e/ou privada, instruindo a proposição com relatório da vida do homenageado e sua contribuição para o Município.

Pois bem, do ponto de vista legal e regimental, nada há que ser questionado, porquanto a proposição atende aos requisitos de ordem legal e regimental. Nesse mister, tendo em vista que o presente Projeto de Lei cumpre, integralmente, as formalidades exigidas pela legislação vigente para o seu trâmite regular, necessário se torna analisarmos se o(a) agraciado(a) preenche as exigências legais para o recebimento de tão nobre honraria, conforme prescreve o art. 6º da Lei Municipal n.º 2.771/2007.

Nesse sentido, a proposição foi instruída com pequeno relatório da vida do(a) agraciado(a), onde se evidencia, ainda que sucintamente, quem foi o mesmo e sua importância para o Município em razão de sua vida pública e/ou privada.

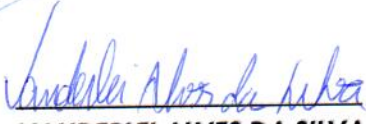
Acrescente-se que o signatário do Projeto de Lei em questão é considerado fiador das qualidades da pessoa a ser homenageada e da relevância dos serviços que tenha prestado ao Município ou de sua atuação na vida pública ou privada.


Conclusivamente, as Comissões Especial e de Justiça e Redação, analisando o Projeto de Lei em questão, reconhecem a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, bem como, em seu mérito, tem como pertinente a concessão da honraria ao(à) homenageado(a), opinando unanimemente pela sua regular tramitação e aprovação.

Plenário Jorge Pignaton, em 13 de agosto de 2018.

Comissão de Justiça e Redação:


JOSÉ HERVAN PIGNATON
Presidente


VANDERLEI ALVES DA SILVA
Secretário


OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Membro

Comissão Especial (Ato da Mesa n.º 001/2017):


ALOIR PIOL
Presidente


JOSÉ GERALDO ROSSI
Secretário


JOSÉ HERVAN PIGNATON
Membro